



**ENTRE A RAZÃO COMUNICATIVA E O PODER ESTRATÉGICO: O CASHBACK
COMO DISPOSITIVO DE CONTROLE E EMANCIPAÇÃO NA NOVA
TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO***

*BETWEEN COMMUNICATIVE RATIONALITY AND STRATEGIC POWER: CASHBACK AS
AN APPARATUS OF CONTROL AND EMANCIPATION IN THE NEW CONSUMPTION TAX
REGIME*

Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Raquel Cardoso Lopes*****

RESUMO

A investigação analisa a legitimidade democrática do *cashback* na reforma tributária sob as óticas do reconhecimento, discursiva e analítica do poder. Os resultados revelam uma positivação ambivalente que reflete compromissos estratégicos de uma arena imperfeita. Conclui-se que o mecanismo atua como sintoma paradoxal do direito contemporâneo, convertendo demandas emancipatórias em legitimação simbólica do *status quo* e governamentalidade biopolítica.

Palavras-chave: Reforma Tributária; *Cashback*; Legitimidade democrático-deliberativa.

ABSTRACT

This investigation examines the democratic legitimacy of the cashback mechanism within the tax reform framework, analyzed through the lenses of recognition, discourse theory, and the analytics of power. The findings reveal an ambivalent legal positivization reflecting the strategic compromises of an imperfect political arena. The study concludes that this mechanism functions as a paradoxical symptom of contemporary law, transmuting emancipatory demands into symbolic legitimation of the status quo and biopolitical governmentality.

Keywords: Tax Reform; Cashback; Democratic-deliberative legitimacy.

*Publicado em 22 abr. 2026.

**Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor titular do PPGD/Mestrado e Doutorado da UNILASALLE/Canoas, onde leciona a disciplina de Teoria Crítica do Estado e da Sociedade e professor de Direito Processual Civil e Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito na UNILASALLE/Canoas. Atualmente atua como Juiz titular da Terceira Relatoria das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Juiz titular das Comarcas de São José do Ouro de 1997 a 1998, Cruz Alta de 1998 a 2002, Cachoeirinha de 2002 a 2007. E-mail: hilbert.obara@unilasalle.edu.br

***Mestranda em Direito pela Universidade La Salle - Unilasalle (Bolsista CAPES/PROSUC). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter (2019) e em Ciências Contábeis pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - FADERGS (2025). Pós-graduada em Direito Público (2021) e Direito Tributário (2022). Registros profissionais de advogada (OAB/RS 119.272) e contadora (CRC/RS 106124/O-7). E-mail: rcl.contatogeral@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que reestrutura a tributação sobre o consumo no Brasil, constitui um evento de notável importância na história político-jurídica do país. Sua análise transcende a dimensão de uma mera reengenharia de normas fiscais, onde a reforma condensa e expõe tensões estruturais do pacto social brasileiro. Este estudo adota como horizonte normativo a promessa inscrita na Constituição de 1988 de edificar uma "sociedade livre, justa e solidária", compreendendo o sistema tributário não como um aparato técnico neutro, mas como uma instituição fundamental que materializa as escolhas éticas de uma comunidade política e revela sua concepção de justiça.

A disfunção central que move esta investigação reside no profundo e persistente descompasso entre o projeto normativo constitucional e a realidade concreta do sistema tributário brasileiro. Historicamente, a excessiva oneração do consumo, em detrimento de uma tributação adequada sobre renda e patrimônio, consolidou uma estrutura de acentuada regressividade, que opera como uma negação sistemática do pacto social de 1988. Tal arranjo não representa uma anomalia técnica, mas uma patologia social, isto é, uma prática institucionalizada de desrespeito que impõe sacrifícios desproporcionais aos cidadãos mais vulneráveis, erodindo as bases morais da vida em comum.

Dentro desse macroproblema, a presente análise delimita seu foco temático ao mecanismo de devolução personalizada de tributos, conhecido como *cashback*, introduzido pela reforma. Este instituto é aqui interpretado como a inovação de maior densidade simbólica do novo regime, o ponto em que convergem as aspirações por justiça social e as lógicas de poder que moldaram o processo legislativo. A tensão central a ser investigada, portanto, é a ambivalência do *cashback*: por um lado, sua emergência como a positivação jurídica de uma longa luta por reconhecimento contra a injustiça fiscal; por outro, sua constituição como um artefato político cujos contornos foram definidos em uma arena deliberativa marcada por profundas assimetrias de poder, o que compromete seu potencial emancipatório.

Diante desse quadro, o problema jurídico-conceitual que orienta esta investigação formula-se nos seguintes termos: em que medida a instituição do *cashback* pela Reforma Tributária do Consumo representa uma resposta institucional efetiva às demandas por reconhecimento historicamente negadas pela regressividade fiscal, e como a legitimidade dessa



resposta é simultaneamente constituída e limitada pela tensão entre racionalidade comunicativa e poder estratégico que marcou seu processo deliberativo? Trata-se de perscrutar a natureza paradoxal de uma conquista social que emerge de um processo político intrinsecamente imperfeito, questionando se o reconhecimento oferecido não vem acompanhado de novas e mais sutis formas de controle.

O objeto específico de análise é a arquitetura normativa e a significação simbólica do mecanismo de *cashback*, conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e detalhado na legislação subsequente. O recorte temporal da pesquisa abrange o processo legislativo que culminou na promulgação da reforma em 2023 e seus desdobramentos imediatos. O foco empírico recai sobre a análise dos textos normativos, dos registros dos debates parlamentares e dos discursos públicos que disputaram a hegemonia sobre o sentido e o alcance do instituto, buscando reconstruir a gramática política e moral de sua gênese.

A relevância deste estudo ancora-se na sua capacidade de preencher uma lacuna nos estudos sobre direito tributário no Brasil. A literatura existente concentra-se, em geral, em abordagens econômicas ou dogmático-jurídicas que, embora importantes, frequentemente omitem as dimensões do direito como prática social e campo de disputas simbólicas por justiça. A originalidade desta pesquisa reside na mobilização do referencial da Teoria Crítica para desnaturalizar o debate fiscal, compreendendo-o como um fenômeno atravessado por relações de poder e por expectativas de legitimidade. Socialmente, a investigação justifica-se pela urgência de qualificar o debate público, deslocando-o da discussão meramente técnica para uma reflexão sobre o modelo de cidadania que a reforma ajuda a construir.

Para enfrentar a problemática proposta, a pesquisa fundamenta-se em um marco teórico que articula três vertentes do pensamento crítico. A teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth oferece o instrumental para diagnosticar a injustiça fiscal como uma patologia social fundada em experiências de desrespeito. A teoria discursiva do direito de Jürgen Habermas fornece os critérios normativos para avaliar a legitimidade do processo político, desvelando a tensão entre discursos orientados ao entendimento e barganhas estratégicas. Complementarmente, a analítica do poder de Michel Foucault é mobilizada para examinar as consequências disciplinares do mecanismo, interpretando-o como uma potencial tecnologia de



governamentalidade. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza teórico-empírica, combinando a análise documental jurídico-institucional com a análise crítica do discurso.

O objetivo geral do estudo é avaliar criticamente em que medida a instituição do *cashback* representa um avanço efetivo na legitimidade democrática e no reconhecimento social dos cidadãos mais vulneráveis. A hipótese central é a de que a criação do *cashback* constitui uma positivação jurídica ambivalente de demandas por reconhecimento: por um lado, materializa uma conquista na luta contra o desrespeito histórico da regressividade fiscal; por outro, sua legitimidade e seu potencial emancipatório são intrinsecamente limitados pelos compromissos estratégicos que moldaram um processo legislativo deliberativamente imperfeito. Para desenvolver esse estudo, o artigo estrutura-se em três seções: a primeira diagnostica a injustiça fiscal como uma patologia do reconhecimento; a segunda analisa a arena deliberativa da reforma; e a terceira dissecou o *cashback* como a síntese institucional ambivalente resultante dessas forças conflitantes.

2. A PATOLOGIA DO DESRESPEITO: DIAGNÓSTICO DA INJUSTIÇA FISCAL COMO NEGAÇÃO DO RECONHECIMENTO NO BRASIL

Nesse capítulo será apresentada a complexa topografia da injustiça fiscal brasileira, tratando-a não como uma mera anomalia técnica, mas como uma profunda patologia social. A análise que se segue desvelará como a arquitetura tributária nacional, ao consagrar um modelo de regressividade acentuada, opera como um sofisticado mecanismo de negação do reconhecimento, infligindo formas de desrespeito que corroem as bases morais do pacto social. Mobilizando o arcabouço teórico da Teoria Crítica, com especial ênfase na gramática moral dos conflitos sociais de Axel Honneth, o percurso argumentativo demonstrará como essa violação se manifesta nas esferas do direito e da solidariedade, gerando o sofrimento social que, por sua vez, alimenta a própria luta por uma cidadania fiscal plena.

Nessa lógica, é necessário compreender que a arquitetura fiscal de uma comunidade política transcende a mera funcionalidade de um mecanismo de arrecadação para se revelar como o código genético de suas prioridades éticas e de suas escolhas políticas mais fundamentais, conforme elucidam Murphy e Nagel (2005). Dessarte, torna-se imperativo despertar do "socialmente negligente sonho cientificista do direito puro, de uma racionalidade jurídica estéril" para compreendê-la em sua inteireza (Obara H., 2023a). A avaliação da justiça



de um sistema tributário não pode partir da premissa de uma renda pré-tributária moralmente intocável, mas deve questionar como o arranjo institucional como um todo, incluindo os impostos, promove os objetivos de uma sociedade justa (Torres, 2009; Piketty, 2015). No caso brasileiro, a promessa normativa inscrita no frontispício da Constituição de 1988, que almeja a edificação de uma "sociedade livre, justa e solidária", encontra na intrincada maquinaria fiscal do Estado um descompasso grave (Brasil, 1988, art. 3º).

Com efeito, a desconexão entre o projeto normativo constitucional e a realidade fática do sistema tributário configura uma negação metódica do pacto social de 1988, dando forma a uma patologia social manifestada por meio de práticas institucionalizadas de desrespeito. A tributação, que deveria ser um instrumento para a densificação do princípio da dignidade da pessoa humana, falha em seu propósito quando a carga fiscal não se adequa à capacidade contributiva e a extrafiscalidade não é utilizada para a concretização dos direitos fundamentais, como adverte Buffon (2007) e Torres (2009). Políticas públicas tributárias de caráter regressivo, ao invés de combaterem a pobreza, ativamente, a aprofundam, revelando-se incompatíveis com os objetivos da República (Stefano Filho, 2024, p. 25-50). Tal fenômeno pode ser compreendido à luz da teoria da constitucionalização simbólica, na qual a hipertrofia da função político-ideológica do texto constitucional ocorre precisamente em detrimento de sua efetiva concretização normativa, perpetuando o abismo entre a norma e a realidade social, preconizada por Neves (1994, p. 91), que assim dispõe:

Falamos de constitucionalização simbólica quando o problema do funcionamento hipertroficamente político- ideológico da atividade e texto constitucionais atinge as vigas mestras do sistema jurídico constitucional. Isso ocorre quando as instituições constitucionais básicas — os direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), a "separação" de poderes e a eleição democrática não encontram ressonância generalizada na práxis dos órgãos estatais, nem na conduta e expectativas da população. [...]. Ao texto constitucional simbolicamente includente contrapõe-se a realidade constitucional excludente. Os direitos fundamentais, a "separação de poderes", a eleição democrática e a igualdade perante a lei, institutos previstos abrangentemente na linguagem constitucional, são deturpados na práxis do processo concretizador, principalmente com respeito à generalização, na medida em que se submetem a uma filtragem por critérios particularistas da natureza política, econômica etc. Nesse contexto só caberia falar de normatividade restrita e, portanto, excludente. Particularista, em suma, contrária à normatividade generalizada e includente proclamada no texto constitucional. Mas as "instituições jurídicas" consignadas no texto



constitucional permanecem relevantes como referências simbólicas do discurso do poder. (Neves, 1994, p. 91)

A mecânica dessa injustiça repousa sobre uma escolha política deliberada: a excessiva oneração do consumo em detrimento de uma tributação adequada sobre a renda e o patrimônio, conforme demonstrado em diversos relatórios oficiais e, recentemente aprofundada na análise de Bomfim no decorrer de sua tese de doutorado (2025). Dados de 2022 revelam que a arrecadação sobre bens e serviços correspondeu a 13,44% do PIB, enquanto a tributação sobre renda e lucros representou apenas 9,18%. Essa estrutura, que destoa da média dos países da OCDE, onde a tributação sobre a renda é superior (11,27% do PIB) e a renda sobre o consumo é inferior (11% do PIB), impõe um sacrifício desproporcional aos mais vulneráveis, consumindo 26,4% da renda do decil mais pobre, contra apenas 19,2% do decil mais rico (Chagas, 2024, p. 102). Um sistema que impõe tais sacrifícios viola frontalmente os princípios de justiça que seriam escolhidos sob o "véu de ignorância", como postulado por Rawls (1997, p. 146-153).

Ademais, a violência econômica perpetrada pelo sistema fiscal não é neutra, possuindo uma face interseccional profundamente racializada e de gênero. O enfrentamento da desigualdade de gênero e raça no Brasil passa, impreterivelmente, por uma política fiscal mais justa, que reconheça e corrija os impactos desproporcionais da tributação sobre grupos historicamente marginalizados (Silveira *et al.*, 2024, p. 39-43). Além disso, a suposta neutralidade do sistema tributário mascara profundas desigualdades, operando como um mecanismo que perpetua o racismo estrutural, pois, como demonstra Chagas (2024, p. 104), os tributos indiretos consumiam, em 2018, 28,1% da renda de famílias chefiadas por homens negros, contra 21,3% daquelas chefiadas por homens brancos. Em última análise, essa estrutura fiscal discriminatória nega a humanidade de grupos vulneráveis, sendo que as considerações filosóficas e jurídicas são cruciais no enfrentamento dessa forma de discriminação que estabelece "degraus de humanidade" (Obara, H., 2023b, p. 28-36).

Para decifrar a gramática moral dessa injustiça, a teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth oferece um instrumental conceitual indispensável, postulando que a integridade da identidade pessoal depende da experiência de reconhecimento "em três dimensões distintas mas interligadas: desde a esfera emotiva [...], até a esfera da estima social



[...], passando pela esfera jurídico-moral [...], desenvolvendo assim uma relação de autorespeito." (Honneth, 2003, p. 18). A liberdade, nesse prisma, não é apenas a ausência de coação, mas a possibilidade de autorrealização social, que se concretiza por meio de instituições que garantem o reconhecimento recíproco, o "estar consigo mesmo no outro" (Honneth, 2015). De forma complementar, a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, ao focar na intersubjetividade, fornece um modelo para a análise das estruturas e fundamentos dessas relações sociais (Gutierrez; Almeida, 2013, p. 154-165). Nesse diapasão, a racionalização social, como processo histórico, deve ser compreendida não apenas em sua dimensão instrumental, mas também em seu potencial para a reestruturação comunicativa das relações de vida (Habermas, 2022).

Sob essa ótica, a violação sistemática do princípio da igualdade tributária, como exaustivamente analisado por Ávila em sua recente atualização da obra Teoria da Igualdade Tributária (2025), representa uma forma de negação do reconhecimento na esfera do direito. Ao tratar desiguais como iguais perante o imposto sobre o consumo, o sistema nega aos cidadãos de menor renda o status de sujeitos de direito plenamente imputáveis, cuja condição material deveria ser considerada pela norma, atacando diretamente a base do autorrespeito. Essa exclusão simbólica do universo dos iguais constitui uma afronta à própria noção de igualdade, que, para Ferrajoli (2023, p. 32-36), não é uma utopia, mas uma necessidade para a sobrevivência da humanidade. Em última instância, um sistema que falha em garantir as condições materiais e simbólicas de igualdade jurídica obstaculiza o projeto de emancipação cidadã, especialmente em países periféricos onde a Constituição escrita dinâmica e o Poder Judiciário são chaves para essa transformação (Obara H.; Obara, B., 2020).

Outrossim, na esfera da solidariedade, a estrutura fiscal promove uma forma de degradação social, pois, conforme demonstra Bomfim (2025, p. 75), um sistema que isenta lucros e dividendos enquanto onera pesadamente o consumo de bens essenciais envia uma poderosa mensagem de desvalorização. A contribuição dos mais pobres para o sustento da coletividade é socialmente menos estimada do que a acumulação de capital, ferindo a autoestima que se baseia na percepção de que as capacidades individuais são valorizadas pela comunidade (Honneth, 2015). Essa lógica reifica o outro, aproximando-o de uma coisa e justificando a prevalência de interesses dominantes, o que se afasta de uma antidiscriminação



baseada na humanidade (Obara, H., 2023b). A busca pela paz e justiça, portanto, requer instituições sólidas e resilientes, que promovam a solidariedade em vez de miná-la (Gonçalves, 2023, p. 360), fortalecendo a democracia por meio da deliberação (Oliveira, 2024).

A experiência do desrespeito, contudo, não é um evento passivo; ela se manifesta no indivíduo por meio de reações emocionais como a humilhação e a indignação, que possuem um conteúdo cognitivo revelador da violação de uma expectativa normativa de reconhecimento (Honneth, 2003, p. 220). Esse choque entre as expectativas morais do mundo da vida e os imperativos sistêmicos do dinheiro e do poder que o colonizam é central para a análise da racionalização social (Habermas, 2022, p. 86). A Teoria do Agir Comunicativo habermasiana oferece as bases conceituais para compreender como o entendimento mútuo, e não o êxito estratégico, constitui o modo original de ação na sociedade (Bettine, 2021, p. 23). Nessa esteira, a atualidade da teoria da ação comunicativa reside em sua capacidade de fundamentar a busca por justiça e consenso na resolução adequada de litígios, conectando o sofrimento individual à contestação pública (Sousa Júnior; Cardoso; Costa, 2025, p. 40).

Consequentemente, as demandas por uma reforma tributária mais justa, articuladas por diversos atores da sociedade civil, podem ser interpretadas como a tradução política dessa luta por reconhecimento, na qual o sentimento difuso de desrespeito se converte em uma demanda pública por justiça (Honneth, 2003). Esse processo de formação da opinião e da vontade na esfera pública é essencial para a legitimidade do direito e da democracia, pois é por meio dele que o poder gerado comunicativamente pode pressionar o sistema político (Habermas, 2021). O intenso debate no Senado sobre o mecanismo do *cashback*, por exemplo, evidencia como a arena política se torna o palco para essa disputa por hegemonia discursiva e reconhecimento (Pincer, 2024; Habermas; 2021; Habermas, 2022). A luta, em seu cerne, visa reintroduzir o interesse humano na tributação, para que ela se torne um instrumento de densificação da dignidade e não de sua negação (Buffon, 2007).

Em face do exposto, o diagnóstico da injustiça fiscal brasileira revela-se como um fenômeno multifacetado, que articula uma falha na justiça distributiva (Rawls, 1997), uma profunda negação de reconhecimento (Honneth, 2003), um sintoma de um sistema jurídico estruturalmente simbólico (Neves, 1994) e, paradoxalmente, um campo para a operação de sutis tecnologias de poder disciplinar (Foucault, 2014), este último aspecto, será melhor explicitado



e desenvolvido no terceiro capítulo deste estudo, a fim de manter uma coesão lógica para plena compreensão do fenômeno do *cashback* nesse cenário.

Em vista disso, a compreensão dessa complexa patologia social é condição *sine qua non* para uma avaliação crítica das respostas institucionais que emergem da arena política. Assim sendo, impõe-se à jurisdição e à interpretação jurídica um engajamento substantivo com tais contradições, transcendendo a pretensa neutralidade em favor da construção de um direito constitucionalmente orientado e democraticamente legitimado (Obara, H., 2023a). É precisamente sobre esse palco de tensões, onde se confrontam racionalidade comunicativa e poder estratégico, que se debruçará o capítulo seguinte, analisando em que medida o processo legislativo da reforma logrou converter tais diagnósticos em instrumentos efetivos de reconhecimento e justiça.

3. A ARENA DELIBERATIVA SOB TENSÃO: ANÁLISE DO PROCESSO LEGISLATIVO ENTRE A RAZÃO COMUNICATIVA E O PODER ESTRATÉGICO

Se o capítulo anterior diagnosticou a substância da injustiça fiscal como uma patologia do reconhecimento, este se volta para a análise do processo pelo qual a sociedade política buscou responder a essa ferida moral. Assim, se verificará que o processo legislativo que culminou na Emenda Constitucional nº 132/2023 não pode ser compreendido como um exercício linear de racionalidade técnica, mas como uma arena política onde diferentes lógicas de ação colidiram. Para decifrar essa dinâmica, a teoria discursiva do direito de Jürgen Habermas oferece um instrumental analítico, permitindo desvelar a tensão fundamental entre a busca por um consenso racionalmente motivado e a imposição de interesses por meio do poder estratégico (Bettine, 2021, p. 23). A análise que se segue, portanto, investiga em que medida o procedimento legislativo se aproximou de um ideal deliberativo ou, ao contrário, sucumbiu à facticidade das correlações de força que estruturam o campo político brasileiro.

Nesse diapasão, para Habermas (2021), em sociedades complexas e pós-metafísicas, a legitimidade das leis não pode mais derivar de fontes tradicionais ou de uma moral substantiva compartilhada, devendo emergir do próprio procedimento democrático de sua criação. Tal procedimento é legítimo quando os cidadãos, como destinatários da norma, podem se ver simultaneamente como seus autores, em um processo de autolegislação coletiva (Oliveira, 2024, p. 121). A legitimidade, portanto, depende de como o poder gerado



comunicativamente na esfera pública, através da livre troca de argumentos, consegue influenciar e direcionar o poder administrativo, que detém o monopólio da coerção (Habermas, 2021). A jurisdição, nesse prisma, deve ser respaldada por uma "interpretação jurídica progressiva, sob o guia constitucional", para garantir que essa conexão entre a vontade popular e a aplicação da lei não se rompa (Obara H., 2023a, p. 07).

Essa tensão fundamental entre a força impositiva do direito (sua facticidade) e sua pretensão de aceitabilidade racional (sua validade) está no cerne do Estado de Direito moderno (Habermas, 2021, p. 67). A norma jurídica possui uma natureza dúplice: ela é, ao mesmo tempo, um fato social que se impõe pela sanção e uma promessa de validade que apela ao livre assentimento dos cidadãos (Bettine, 2021, p. 99). Nesse aspecto, Habermas (2022, p. 352) elucida essa dualidade ao explicar que um acordo comunicativamente obtido possui um fundamento racional, pois não pode ser imposto por nenhuma das partes de forma estratégica. Essa concepção é crucial para entender que a legitimidade não reside apenas na legalidade formal, mas na capacidade do procedimento de gerar convencimento por meio da força não coercitiva do melhor argumento (Oliveira, 2024, p. 25).

A ideia de uma tensão fundamental entre a força impositiva do direito (sua facticidade) e sua pretensão de aceitabilidade racional (sua validade) está, de fato, no cerne do Estado de Direito moderno para Habermas. Ele elucida essa dualidade ao descrever a norma jurídica com uma "cabeça de Jano", que se volta para seus destinatários de duas maneiras simultâneas:

O direito moderno se dirige a seus destinatários com uma cabeça de Jano: eles podem considerar as normas jurídicas apenas como ordens que operam restrições factuais a seu âmbito de ação individual, abordando-as de maneira estratégica em vista das consequências calculáveis de uma possível violação, ou enxergá-las segundo uma atitude performativa como mandamentos dotados de validez, aos quais se obedece "por respeito à lei". Uma norma jurídica é válida quando o Estado garante as duas coisas ao mesmo tempo: de um lado, ele cuida do cumprimento médio das normas, impostas com sanções caso necessário, e, de outro, garante os pressupostos institucionais para a gênese legítima da própria norma, podendo ser obedecida a qualquer momento também por respeito à lei. (Habermas, 2021, p. 725).

No contexto da tramitação da reforma tributária, tem-se um exemplo evidente essa tensão de forma paradigmática, revelando momentos de genuína racionalidade comunicativa, especialmente nas audiências públicas (Congresso Nacional, 2023, Notas Taquigráficas).



Nesses fóruns, especialistas e representantes da sociedade civil mobilizaram argumentos com pretensão de validade universal, apelando a princípios como justiça social e dignidade humana para justificar a necessidade de mecanismos como o *cashback* (Pincer, 2024). O discurso de João Dornellas, da indústria de alimentos, ao invocar a "vergonha nacional" da fome para defender a justiça fiscal, ilustra como as demandas por reconhecimento, nascidas de um sentimento de desrespeito (Honneth, 2003, p. 260), são traduzidas para a linguagem do discurso público, pressionando o sistema político (Habermas, 2021, p. 482).

Contudo, em paralelo a essa dimensão deliberativa, a racionalidade estratégica e a facticidade do poder exerceram uma influência determinante, como se observa nas negociações de bastidores que envolveram o Executivo, governadores e lobbies setoriais (Pincer, 2024). O discurso de Luiz Claudio Carvalho, representante da indústria de carnes, emerge como um exemplo paradigmático dessa tensão, ao questionar a capacidade dos pobres de gerir o *cashback* sob a alegação de que o beneficiário "gastará dinheiro com bet, [...] com bebida, [...] com cigarro" (Pincer, 2024). Sob a ótica habermasiana, tal pronunciamento abandona o campo do agir comunicativo, orientado ao entendimento, para operar puramente na lógica do agir estratégico, cujo fim é o êxito de interesses particularistas (Habermas, 2022, p. 352). A fala de Carvalho, ao desqualificar a política com base em um juízo moral paternalista, manifesta a própria "patologia do desrespeito" diagnosticada por Honneth (2003): ela constitui uma forma de degradação social que nega aos beneficiários o status de sujeitos autônomos e racionais, atacando a autoestima que se ancora na valorização social das capacidades individuais e reforçando estigmas que os posicionam como objetos de controle, e não sujeitos de reconhecimento (Obara, 2023b).

Esse discurso paternalista, longe de representar uma inovação retórica, ecoa com notável fidelidade o discurso do liberalismo econômico clássico do século XIX, notadamente as teses de Malthus e Ricardo sobre a "Lei de Ferro dos Salários". Naquele contexto histórico, a ideia de que qualquer aumento salarial ou auxílio estatal seria "dissipado" pelos pobres em "prazeres imediatos" e "ociosidade" serviu como justificativa teórica para a manutenção de salários de subsistência e para a oposição às *Poor Laws* britânicas (Seno, 2024). Na perspectiva de Habermas (2022, p. 352), esse tipo de discurso é a quintessência da ação estratégica, onde uma suposta lei natural da economia é mobilizada para mascarar e legitimar a defesa de



interesses de classe, bloqueando qualquer deliberação genuína sobre justiça distributiva (Chaloub, 2019, p. 275). Essa retórica constitui uma forma de resistência histórica à luta por reconhecimento, pois sua premissa fundamental é a negação da capacidade de agência moral e racional dos mais pobres, tratando-os como uma massa a ser gerida, e não como sujeitos cujas reivindicações por uma vida digna devem ser levadas a sério na esfera da solidariedade social.

Dessarte, a distinção habermasiana entre um acordo racionalmente motivado e um compromisso negociado torna-se crucial para a análise (Habermas, 2022, p. 352). Enquanto o primeiro se baseia em convicções comuns alcançadas pelo melhor argumento, o segundo reflete um equilíbrio de poder entre interesses antagônicos (Bettine, 2021, p. 23). Somado a isso, a criação de múltiplos regimes de exceção, alíquotas diferenciadas e benefícios setoriais específicos na reforma são sintomas claros da prevalência da lógica do compromisso sobre o consenso (González, 2024, p. 17). Cada exceção representa a vitória de um interesse particularista que, por meio de seu poder de barganha, conseguiu se sobrepor à busca por uma regra universal, como postulado por um ideal de justiça (Rawls, 1997, p. 54).

A própria omissão de um debate mais profundo sobre a tributação da renda e do patrimônio, como a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, revela os limites estruturais da arena deliberativa (Bomfim, 2025, p. 300). A reforma, sob o manto retórico da racionalidade técnica, reorganizou o consumo, mas evitou deliberadamente confrontar a estrutura de privilégios patrimoniais, que é a raiz da regressividade (Piketty, 2015). Essa inércia em relação a pautas redistributivas mais profundas não é um acaso, mas a afirmação de um *status quo* que beneficia os detentores do poder econômico e político (Chagas, 2024, p. 130). A deliberação, portanto, ocorreu dentro de um campo de possibilidades já previamente delimitado por relações de poder não problematizadas (Foucault, 2014, p. 234).

Nesse cenário, o resultado legislativo aproxima-se do que Neves (1994) descreve como uma contradição entre um "texto constitucional simbolicamente includente" e uma "realidade constitucional excludente". A norma do *cashback*, nesse caso, pode ter sido usada também para acalmar o dissenso e fortificar a confiança no sistema, funcionando como uma "legislação-álibi" que permite ao Estado se apresentar como sensível às demandas sociais sem, contudo, alterar as condições de poder que geraram a injustiça original (Neves, 1994, p. 37).



Por conseguinte, a prevalência da barganha sobre o argumento não é um acidente, mas um sintoma de um sistema jurídico que Neves (1994, p. 129) classificaria como "alopoiético", cuja reprodução é determinada por lógicas externas de poder e economia, em que a capacidade do direito de se autorregular com base em critérios de justiça e validade é limitada, pois ele é constantemente colonizado por imperativos sistêmicos (Habermas, 2022, p. 467). A política deliberativa, que depende da autonomia da esfera pública e da primazia da razão comunicativa, encontra severos obstáculos para florescer em um ambiente onde o poder econômico se converte diretamente em poder político (Oliveira, 2024, p. 115).

A lei que emerge desse processo não é, portanto, nem um puro reflexo da vontade popular, nem um mero instrumento de dominação, mas o campo de batalha onde a pretensão de validade dos discursos de justiça se choca com a facticidade do poder estratégico (Habermas, 2021, p. 548). A legitimidade que dela emana é, por conseguinte, sempre precária e incompleta, um compromisso instável que positiva conquistas normativas, como o reconhecimento de um direito à devolução de tributos (Honneth, 2003, p. 216), ao mesmo tempo em que inscreve em seu texto as cicatrizes das assimetrias de poder que marcaram sua gênese (Neves, 1994).

Com essas considerações, é possível perceber que a arena deliberativa da reforma tributária revelou-se um espelho das contradições sociais, onde a busca por um direito justo é perpetuamente tensionada pela realidade do poder (Habermas, 2021). A análise do processo legislativo demonstra que, embora o poder comunicativo da esfera pública tenha sido capaz de pautar a agenda e inscrever na lei uma demanda por reconhecimento (Honneth, 2003, p. 258), a forma final da norma foi extensivamente determinada pela lógica do compromisso estratégico, sintomático de uma constitucionalização simbólica (Neves, 1994). É precisamente sobre esse palco de tensões que se ergue o *cashback*, cuja natureza ambivalente, como síntese institucional dessas forças conflitantes, será o objeto de análise do capítulo subsequente.

4. O *CASHBACK* COMO SÍNTESE INSTITUCIONAL: A POSITIVAÇÃO AMBIVALENTE DO RECONHECIMENTO

O mecanismo de *cashback*, principal inovação de justiça social da Reforma Tributária, emerge como a síntese institucional das tensões analisadas nos capítulos precedentes, representando, *a priori*, a positivação jurídica de uma demanda por reconhecimento, todavia, uma positivação que carrega as marcas indelévels do processo



deliberativo imperfeito que o gerou. Sua análise, portanto, exige uma abordagem dialética, capaz de apreender tanto seu potencial emancipatório quanto suas limitações intrínsecas, articulando diferentes perspectivas críticas, como se delineará a seguir.

Não obstante os ganhos normativos, essa conquista é profundamente ambivalente, pois, sob a ótica habermasiana, sua forma final não emerge de um consenso racionalmente motivado, mas de um compromisso negociado que reflete um equilíbrio de poder (Habermas, 2022, p. 352). A distinção é crucial, pois, enquanto o primeiro se baseia em convicções comuns alcançadas pela força não coercitiva do melhor argumento, o segundo é produto de uma interação onde prevalece a lógica do agir estratégico, cujo fim é o êxito de interesses particularistas (Bettine, 2021, p. 23). O processo legislativo da reforma exemplificou essa tensão, onde a ação comunicativa, orientada ao entendimento, foi constantemente confrontada pela ação estratégica, orientada ao sucesso (Habermas, 2022, p. 351). Por conseguinte, a norma que resulta desse embate inscreve em seu texto as cicatrizes das assimetrias de poder que marcaram sua gênese, tornando sua legitimidade intrinsecamente precária (Habermas, 2021, p. 548; Neves, 1994, p. 129).

Nessa realidade, verifica-se o *cashback* foi positivado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e detalhado, com previsão específica, no Capítulo I do Título III, nos artigos 112 a 124 da Lei Complementar nº 214/2025 (Brasil, 2023; Brasil, 2025). Entre os dispositivos principais, que importam a esse estudo, destacam-se: (a) a previsão no art. 113, quanto aos destinatários do benefício, sendo as famílias cadastradas no CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo nacional (atualmente R\$ 759,00); (b) no art. 114, §2º, quanto aos procedimentos adotados para pagamentos das devoluções, priorizando “mecanismos que estimulem a formalização do consumo das famílias destinatárias, por meio da emissão de documentos fiscais”, e (c) no art. 119, § 3º, quanto aos dados relativos ao consumo dos bens e serviços pelos beneficiários.

Em relação ao limite de alcance dos beneficiários, tem-se a primeira cicatriz desse compromisso político que se manifesta no alcance muito restrito do programa, atingindo apenas a população de baixíssima renda, conforme detalhado na Lei Complementar nº 214/2025 (Brasil, 2025, art. 113; Machado Segundo, 2025). Essa focalização, como aponta González (2024, p. 17), representa uma concessão a pressões fiscais e a interesses que se opuseram a uma



política redistributiva mais abrangente, deixando de fora uma parcela considerável de indivíduos que, embora pobres, não serão beneficiários (Bomfim, 2025, p. 300; Torres, 2009). Tal limitação reflete a prevalência da facticidade do poder sobre a pretensão de validade de um argumento mais universal em favor da justiça (Habermas, 2021, p. 67). Para Fabricio (2024, p. 111), essa escolha deliberada constitui uma oportunidade perdida de combater a desigualdade racial de forma mais incisiva, optando por "fazer o menos" quando a estrutura normativa e a demanda social indicavam a possibilidade de "fazer o mais". Essa restrição de alcance é um constitutivo da nova lógica do sistema, pois ao abandonar a seletividade ampla, a Emenda Constitucional nº 132/2023 institui uma lógica onde a regra é a tributação plena e a exceção é a devolução parcial. Para Ribeiro (2025, p. 05), essa mudança de paradigma estrutural acarreta consequências graves, pois "a supressão da seletividade da tributação sobre o consumo, em nome de uma suposta neutralidade tributária promovida pela EC nº 132/23, faz com que a capacidade contributiva deixe de ser aplicada em relação ao IBS e à CBS". Além disso, conforme se pode constatar no Quadro 1, a população brasileira que será alcançada pelo benefício corresponde a uma fração de apenas, aproximadamente, 10% da população, o que evidencia os limites da política como instrumento de transformação social.

A estrutura de elegibilidade, embora tecnicamente justificada pela focalização em grupos vulneráveis, reflete uma decisão política que evita um confronto mais amplo com a estrutura de privilégios fiscais (Bomfim, 2025, p. 75). Essa delimitação, portanto, não é um mero detalhe técnico, mas o resultado visível de um processo deliberativo imperfeito, onde os argumentos por uma justiça mais abrangente foram contidos (Habermas, 2021, p. 413). A análise dos dados demográficos revela que, embora o benefício se concentre nos mais pobres, a vasta maioria da população de baixa e média-baixa renda, que também sofre com a regressividade, permanecerá fora do alcance da medida (Silveira *et al.*, 2024, p. 26):

Quadro 1 – Classificação da População Brasileira por Salário-Mínimo em 2023

Faixa em salários-mínimos (SM)	% da População	População
Até 0,5 SM (\leq R\$ 651)	10%	20.308.076
0,5 a 3 SM (R\$ 652–3.906)	70%	142.156.529
3 a 5 SM (R\$ 3.907–6.510)	15%	30.462.113
Mais de 5 SM ($>$ R\$ 6.511)	5%	10.154.038
População Total	100%	203.080.756

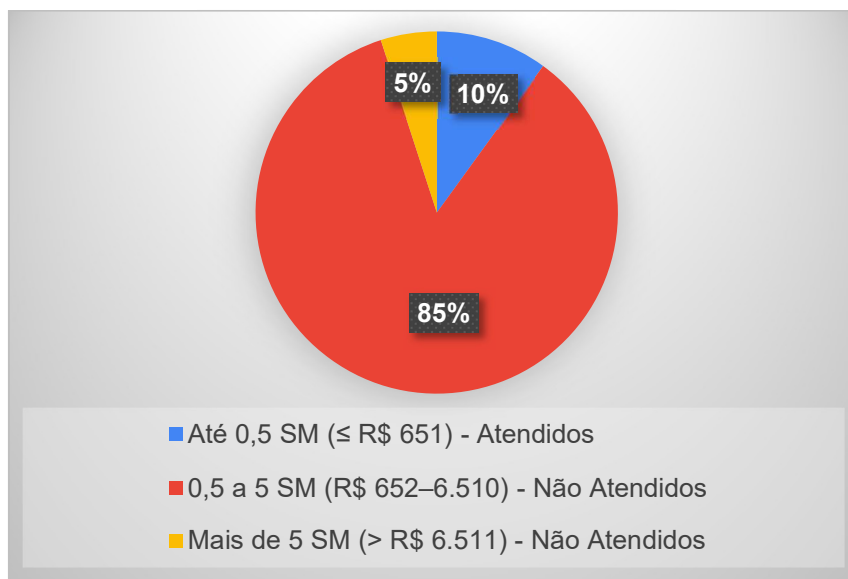
Fonte: Elaboração própria (2025).

Nota: Dados do IBGE (2024), atualização mais recente referente ao ano de 2023.



Além disso, reunindo-se as faixas de renda que compõem a classe trabalhadora, com renda de R\$ 652,00 até R\$ 6.510,00, revela um total de 85% da população não diretamente contemplada pelo benefício, conforme demonstrado no Gráfico 1 a seguir, justamente o estrato que, segundo diversos estudos, sustenta a maior parte da carga tributária sobre o consumo (Stefano Filho, 2024, p. 70). Outra marca indelével do compromisso político reside nos percentuais de devolução que, embora relevantes, apenas mitigam, sem eliminar por completo, a regressividade da carga tributária sobre o consumo, como analisa criticamente González (2024, p. 17). Essa solução parcial pode ser interpretada, na perspectiva de Neves (1994, p. 37), como uma "legislação-álibi", que confere legitimidade simbólica ao sistema político ao se mostrar sensível às demandas sociais sem, contudo, alterar fundamentalmente a estrutura de concentração de renda. O que não se coaduna com os critérios mais elementares de justiça e demonstra a insuficiência da medida isoladamente, falhando em densificar plenamente o princípio da dignidade humana (Buffon, 2007).

Gráfico 1 – Estratificação da População Brasileira e o Alcance do *Cashback* do IBS/CBS



Fonte: Elaboração própria (2025).

Nota: Dados do IBGE (2024), atualização mais recente referente ao ano de 2023.

A focalização extrema do programa, ao delimitar o benefício a famílias com renda *per capita* de até meio salário-mínimo inscritas no CadÚnico, conforme o art. 113 da Lei



Complementar nº 214/2025, materializa os limites do compromisso político e cria uma linha de exclusão com profundas implicações sociais. A esse respeito, critica Ribeiro (2025):

Assim, trocou-se uma garantia constitucional seletividade que dava alguma efetividade ao princípio da capacidade contributiva dos tributos indiretos, por uma devolução de uma pequena parte do tributo pago, e, ainda assim, a uma parcela restrita da população, que atinge apenas os que estão na extrema pobreza, dada o baixo corte econômico adotado. (Ribeiro, 2025, p. 06)

Essa fronteira artificial não apenas fragmenta o universo da pobreza, mas também mascara a magnitude da exclusão, pois a população negra, majoritária em todas as faixas de baixa renda, é desproporcionalmente afetada por esse corte (Fabricio, 2024, p. 39). Assim, a política fiscal, mesmo quando bem-intencionada, pode reproduzir desigualdades estruturais se não for desenhada com uma lente interseccional (Silveira *et al.*, 2024, p. 42). Assim, a medida corre o risco de se tornar uma ferramenta de gestão da miséria, em vez de um instrumento de superação da desigualdade (Stefano Filho, 2024, p. 25-50).

Adicionalmente, a exigência contida no art. 114, §2º, de que os pagamentos priorizem "mecanismos que estimulem a formalização do consumo [...] por meio da emissão de documentos fiscais" (Brasil, 2025), impõe uma barreira operacional de difícil transposição. Esse sistema demanda um aparelhamento tecnológico e uma inserção em mercados formais que frequentemente escapam à realidade dos beneficiários, inseridos em contextos de extrema vulnerabilidade e consumo informal (Teodorovicz *et al.*, 2024, p. 196). Ignorar essa realidade em um país tão desigual e impor uma vinculação direta a uma formalidade precária viola o reconhecimento da dignidade desses indivíduos, conforme a teoria de Honneth (2015). Essa exigência pode, paradoxalmente, revitimizar os mais pobres, negando o acesso a um dispositivo de justiça fiscal por não se adequarem a um modelo de cidadania que o próprio sistema excludente lhes nega (Chagas, 2024).

A presunção de que todos os indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade possuam os meios para navegar nesse sistema formal desconsidera a própria lógica da exclusão social, que opera precisamente pela falta de acesso a esses códigos e instituições (Luhmann, 2016). Com efeito, para Niklas Luhmann (2016, p. 166), "a integração negativa à sociedade é praticamente perfeita. Quem carece de endereço não pode enviar os filhos à escola; quem não tem emprego não pode alugar uma residência e, no mais, cai fora do sistema previdenciário".



Desconsiderar essa realidade, portanto, é manifestar o caráter simbólico do dispositivo, nos termos de Neves (1994). Conseqüentemente, o *cashback* pode revelar-se como um campo de batalha simbólico, onde a conquista normativa se choca com os limites impostos pela facticidade do poder, que acalma o dissenso sem transformar as estruturas de poder que geram a injustiça original (Neves, 1994, p. 37).

Ainda, no art. 119, § 3º, ao prever o tratamento de dados relativos ao consumo dos beneficiários (Brasil, 2025), aprofunda a ambivalência do mecanismo, revelando um paradoxo foucaultiano. Ou seja, a mesma tecnologia que torna o cidadão "visível" para o Estado como um sujeito de direitos constitui, simultaneamente, um novo e poderoso regime de controle e vigilância (Foucault, 2014, p. 234). Essa visibilidade, viabilizada pelo cruzamento de dados, é uma forma de reconhecimento (Honneth, 2003, p. 216), mas também instaura uma tecnologia sutil de dominação que pode se converter em um novo mecanismo de governamentalidade (Foucault, 2014, p. 360). As disciplinas que sustentam esse mecanismo, como aludido por Foucault (2014, p. 139), reforçam e multiplicam a assimetria dos poderes em vez de simplesmente reduzi-la.

A busca por reconhecimento junto ao Estado, portanto, revela-se um ato intrinsecamente ambivalente, pois o poder moderno opera não apenas pela repressão, mas por meio de tecnologias que produzem saber e sujeitam os indivíduos (Foucault, 2014, p. 30). Nesse sentido, a identificação e classificação dos mais pobres para fins de devolução de tributos, embora se apresente como um ato de inclusão, pode ser interpretada como uma técnica de "exame" que torna essa população um objeto visível, mensurável e governável para o poder estatal (Foucault, 2014, p. 223). Essa perspectiva, que vislumbra no panoptismo o diagrama de uma sociedade disciplinar, complexifica a visão mais otimista da luta por reconhecimento (Honneth, 2003, p. 258). A interpretação do Sistema Constitucional Tributário, em sua totalidade, deve ser feita de forma integrada, reconhecendo que ele pode funcionar como uma malha de poder que tanto reconhece quanto disciplina (Ávila, 2012; Neves, 1994).

Dessarte, essa tecnologia corre o risco de reforçar estigmas que posicionam os pobres como objetos de controle, e não sujeitos de reconhecimento, uma forma de reificação que nega sua plena humanidade, tratando-os como "degraus de humanidade" (Obara H., 2023b, p. 19-41). A solução para uma patologia social gera, assim, novas complexidades, pois o Estado,



ao mesmo tempo que "reconhece" o cidadão para lhe devolver um direito, o insere em um sistema de monitoramento de dados mais intenso e abrangente (Foucault, 2014, p. 218). A liberdade social promovida pelo acesso ao consumo é mediada por uma tecnologia que, paradoxalmente, pode limitar outras formas de liberdade, levantando questões sobre privacidade e o potencial de estigmatização (Foucault, 2014, p. 234). Essa mudança de uma repressão explícita para uma gestão sutil é uma marca da governamentalidade moderna, onde o poder se torna mais eficiente ao produzir "corpos dóceis" e gerenciar a vida (Foucault, 2014, p. 138), metamorfoseando as tecnologias de poder, sob o pretexto de atendimento à demandas reformistas, mas se prestando apenas para uma economia e sofisticação de exercício do poder.

O mecanismo, portanto, atua como uma ferramenta que administra a pobreza, tornando-a legível e governável, sem necessariamente desafiar as estruturas de desigualdade que a produzem, como demonstrado por Piketty (2015).

Ademais, deve-se considerar nesse cenário um paradoxo fiscal agudo: a medida desenhada para mitigar a regressividade será, em grande parte, financiada pelos próprios grupos que mais sofrem com ela, mas que foram deixados de fora do benefício (González, 2024, p. 17), conforme destacado no Gráfico 1. Como as devoluções são custeadas pelo orçamento público, e a matriz tributária brasileira permanece excessivamente dependente da tributação sobre o consumo, a conta do *cashback* recairá sobre a vasta população pobre e de classe média que não se enquadra nos critérios restritos do programa (Stefano Filho, 2024, p. 70). A manutenção de privilégios fiscais para os mais ricos, como a isenção de lucros e dividendos, assegura que o ajuste não será feito pela tributação da riqueza, perpetuando a lógica de um Estado Social financiado pelos pobres (Bomfim, 2025, p. 75).

O *cashback* opera, assim, como um dispositivo de legitimação que, ao conceder um ganho material e simbólico a um grupo minoritário, desmobiliza a pressão por reformas estruturais e preserva a injustiça fundamental do sistema (Honneth, 2003). A configuração final do *cashback* encapsula, dessa maneira, os déficits do processo político, aproximando-se do que Neves (1994) descreve como a contradição entre um "texto constitucional simbolicamente incluyente" e uma "realidade constitucional excluyente". A lei que emerge desse processo não é um puro reflexo da vontade popular, mas o campo de batalha onde a pretensão de validade dos discursos de justiça se choca com a facticidade do poder estratégico, como elucidada



Habermas (2021, p. 725) em sua metáfora da "cabeça de Jano". A legitimidade que dela emana é, por conseguinte, sempre precária, sintomática de um sistema jurídico "alopoiético", cuja reprodução é determinada por lógicas externas de poder e economia (Neves, 1994, p. 129).

Essa colonização da esfera jurídica por imperativos sistêmicos impõe severos obstáculos ao florescimento de uma política genuinamente deliberativa, que depende da autonomia da esfera pública e da primazia da razão comunicativa (Habermas, 2022, p. 467). O direito, nesse contexto, deixa de ser um fim em si mesmo para se tornar um instrumento a serviço de lógicas externas, o que compromete sua capacidade de gerar integração social por meio do entendimento (Bettine, 2021, p. 99). A democracia, para se fortalecer, necessita de práticas deliberativas que reafirmem o reconhecimento mútuo, algo que um processo dominado pela barganha não pode garantir plenamente (Oliveira, 2024, p. 121). A atualidade da teoria da ação comunicativa reside, portanto, em sua capacidade de oferecer um critério normativo para criticar esses déficits e apontar para a necessidade de um consenso mais robusto na resolução de litígios sociais (Sousa Júnior; Cardoso; Costa, 2025, p. 40).

O *cashback* revela-se, em última análise, como um sintoma paradigmático do direito contemporâneo, sendo a materialização de uma vitória parcial na luta por reconhecimento, conforme a gramática moral dos conflitos sociais (Honneth, 2003, p. 260). Essa vitória, contudo, foi alcançada nos termos possíveis de um procedimento democrático que, embora poroso às demandas por justiça emanadas da esfera pública, permanece profundamente marcado por assimetrias de poder (Habermas, 2021, p. 482). Sua natureza ambivalente, simultaneamente um instrumento de inclusão e um produto de compromissos limitadores, encapsula a própria natureza da justiça em sociedades democráticas: não um estado final a ser alcançado, mas um processo contínuo de luta e reconstrução normativa (Honneth, 2015, p. 642). Essa face de Jano, que olha tanto para a emancipação quanto para o controle, torna o *cashback* um artefato jurídico que, ao mesmo tempo que positiva uma conquista social, inaugura novos e sofisticados campos de disputa pelo sentido da cidadania fiscal (Neves, 1994, p. 153).

Este fenômeno multifacetado revela as diversas camadas da economia do poder em jogo, desde o ressurgimento de um discurso malthusiano, como o protagonizado por Luiz Claudio Carvalho (Pincer, 2024), até discursos mais sutis que adotam uma roupagem emancipatória. Sob a lente crítica, essa retórica pode ser a mais recente metamorfose do poder,



que se torna mais eficiente para neutralizar a desconfiança, como teorizado por Foucault (2014) e Neves (1994). A consequência trágica desse processo é o possível sufocamento da própria luta que se pretendia honrar, transformando a arena democrática em um teatro onde gestos de reconhecimento são encenados enquanto as estruturas de poder permanecem intactas (Habermas, 2021). A jurisdição, nesse cenário, é chamada a um papel ativo para que a promessa constitucional não se perca na representação (Obara H., 2023a, p. 10).

Em que pese o exposto, o sistema inaugurado se configure ainda precário, do ponto de vista da teoria do reconhecimento, essa inovação representa uma conquista ao transformar o cidadão de baixa renda em um sujeito de direito fiscal com um crédito a receber do Estado (Honneth, 2003, p. 216). Essa positivação responde diretamente à experiência de desrespeito de forma mitigada, fortalecendo o status cívico e o autorrespeito dos beneficiários (Honneth, 2003, p. 217). A instituição de um direito concreto opera como um antídoto à negação, promovendo um ganho material e, crucialmente, simbólico, que ancora a integridade pessoal (Honneth, 2003). Na esfera da solidariedade, o mecanismo promove um avanço ao afirmar o valor da participação de todos no pacto social, auxiliando na reparação da autoestima (Honneth, 2015), ainda que de forma deficiente.

Essa ação institucional de reforço dos laços de solidariedade é um passo fundamental para a edificação das instituições resilientes requeridas para a busca da paz e da justiça (Gonçalves, 2023, p. 360). Ademais, a conquista pode ser interpretada como a materialização de uma "liberdade social", na qual a autorrealização individual é possibilitada por instituições que promovem o reconhecimento recíproco, conforme a reconstrução hegeliana proposta por Honneth (2015, p. 88). O *cashback* representa um passo em direção a um direito que deixa de ser refém de paradigmas estáticos para se tornar uma prática social dinâmica, chave para a emancipação cidadã em países periféricos (Obara H.; Obara B., 2020, p. 307). Além disso, esse movimento institucional responde diretamente ao sofrimento social gerado pela experiência do desrespeito, que se manifesta em reações emocionais como a humilhação e a indignação (Honneth, 2003, p. 220).

A análise dialética do *cashback* revela, dessarte, sua profunda ambivalência como artefato jurídico-político, encapsulando tanto o potencial emancipatório da luta por reconhecimento quanto os limites impostos por uma arena deliberativa imperfeita. Este



mecanismo, ao mesmo tempo que positiva uma conquista normativa, inaugura um novo campo de disputas, onde a visibilidade conferida ao cidadão vulnerável pode se converter em uma sofisticada tecnologia de governamentalidade. A natureza desse resultado espelha, em última instância, a própria tensão da democracia contemporânea, um processo contínuo e conflituoso de reconstrução normativa, no qual cada avanço é, simultaneamente, um sintoma das estruturas de poder que permitiram sua emergência e um novo ponto de partida para futuras lutas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida neste artigo debruçou-se sobre o problema jurídico da legitimidade do mecanismo de *cashback*, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, questionando em que medida essa inovação representa uma resposta institucional efetiva às demandas por reconhecimento historicamente negadas pela regressividade fiscal no Brasil. A análise demonstrou que a questão foi satisfatoriamente respondida, não por meio de uma solução definitiva, mas pela elucidação da profunda ambivalência que constitui o referido instituto. O estudo desvelou como a legitimidade do *cashback* é simultaneamente constituída por sua promessa de justiça social e limitada pela tensão entre a racionalidade comunicativa e o poder estratégico que marcou seu processo deliberativo.

Confirma-se, portanto, a hipótese central de que a criação do *cashback* constitui uma positivação jurídica ambivalente de demandas por reconhecimento. A hipótese foi corroborada ao se demonstrar, por um lado, que o mecanismo materializa um avanço normativo ao mitigar o desrespeito institucionalizado, em linha com a teoria de Axel Honneth, transformando o cidadão vulnerável em sujeito de um direito creditício perante o Estado. Por outro lado, evidenciou-se que seu potencial emancipatório é intrinsecamente contido, pois sua configuração final, no que tange ao alcance restrito e à operacionalização, resulta de compromissos que refletem as assimetrias de poder de um processo legislativo deliberativamente imperfeito, conforme a crítica procedimental de Jürgen Habermas.

A pesquisa alcançou resultados multifacetados, cuja relevância transcende a análise pontual da reforma. Primeiramente, diagnosticou a injustiça fiscal brasileira como uma patologia social que corrói as bases morais do pacto social ao negar reconhecimento nas esferas do direito e da solidariedade. Em seguida, reconstruiu o processo legislativo como uma arena



de tensões, onde discursos orientados ao entendimento foram sistematicamente confrontados pela facticidade de barganhas estratégicas. Por fim, a principal contribuição teórica foi analisar o *cashback* como uma síntese institucional dessas forças, revelando sua dupla natureza como instrumento de reconhecimento e, paradoxalmente, como uma sofisticada tecnologia de governamentalidade, que torna a população vulnerável mais visível e, portanto, mais suscetível ao controle estatal, em uma leitura foucaultiana.

O avanço proporcionado por este estudo reside em sua originalidade metodológica e teórica. Ao superar as abordagens predominantemente econômicas ou dogmático-jurídicas, a investigação ofereceu um novo paradigma analítico para o Direito Tributário. A principal contribuição para a literatura especializada consiste na articulação sinérgica e inédita da teoria discursiva de Habermas, para a dimensão procedimental, da teoria da luta por reconhecimento de Honneth, para a dimensão substantivo-moral, e da analítica do poder de Foucault, para as consequências disciplinares. Essa triangulação teórica permitiu desnaturalizar o debate fiscal e compreendê-lo como um campo complexo de disputas por poder, legitimidade e dignidade.

Reconhecem-se, contudo, as limitações inerentes ao recorte epistemológico adotado. A abordagem, de natureza qualitativa e teórico-discursiva, concentrou-se na análise da gênese normativa, da legitimidade procedimental e das funções simbólicas do *cashback*. Consequentemente, o estudo não avança em projeções quantitativas sobre os impactos econômicos da medida na distribuição de renda, tampouco empreende uma análise empírica de sua implementação ou da percepção dos beneficiários. Tais delimitações, longe de representarem falhas, definem o escopo da contribuição, situada no campo da teoria crítica do direito e da sociologia fiscal.

A partir das conclusões e limitações apontadas, emergem sugestões concretas para desdobramentos em estudos futuros. Uma primeira linha de investigação poderia se dedicar a análises quantitativas que mensurem a efetividade do *cashback* na redução da regressividade e a comparem com políticas alternativas, como a tributação de lucros e dividendos, testando empiricamente a tese da "legislação-álibi". Uma segunda vertente, de caráter qualitativo ou etnográfico, poderia explorar a experiência vivida dos beneficiários, investigando se o mecanismo gera sentimentos de reconhecimento e dignidade ou se as barreiras operacionais e a vigilância de dados produzem novas formas de disciplina e frustração.



As implicações desta pesquisa se desdobram nos planos teórico e prático. Teoricamente, o trabalho contribui para um campo de estudos críticos sobre a fiscalidade no Brasil, oferecendo um arcabouço teórico para analisar a intersecção entre direito, poder e justiça social. No âmbito prático, a análise fornece subsídios cruciais para o monitoramento crítico da reforma por parte de operadores do direito, formuladores de políticas públicas e movimentos sociais. O estudo alerta para a necessidade de uma vigilância constante sobre o alcance limitado da política e seu potencial de aprofundar mecanismos de controle social sob o pretexto da inclusão.

Em última análise, a trajetória do *cashback* transcende sua função como mero instrumento de política fiscal para se revelar um sintoma paradigmático da democracia brasileira contemporânea. A positivação de um direito, fruto de uma autêntica luta por reconhecimento, corre o risco paradoxal de se tornar um sofisticado mecanismo de legitimação do *status quo*, pacificando o dissenso social ao mesmo tempo que aprofunda a governamentalidade sobre os mais vulneráveis. O desafio futuro, portanto, não se esgota na implementação desta política, mas reside na vigilância crítica para que esta vitória parcial não se converta em um alibi para a perpetuação da injustiça estrutural. Afinal, a verdadeira cidadania fiscal exige que se avance para além do alívio dos sintomas, confrontando as causas profundas da desigualdade que a própria reforma optou por não tocar.



REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- BETTINE, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas: bases conceituais**. São Paulo: Edições EACH, 2021. *E-book*.
- BOMFIM, Gilson Pacheco. **O uso insuficiente da tributação progressiva sobre renda e propriedade e as desigualdades brasileiras**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/23817>. Acesso em: 11 maio 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2025
- BRASIL. [Emenda constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023]. **Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 16 maio 2025.
- BRASIL. [Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025]. **Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2479>. Acesso em: 11 jun. 2025
- CHAGAS, Vitória Medeiros de Melo Caballero. **Tributação e igualdade: raça, pobreza e neutralidade**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2024. Disponível em: https://btd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP_1_b4a8d1fbb818bf027ce5e80e2c902e8d. Acesso em: 10 jun. 2025.
- CHALOUB, Jorge Gomes de Souza. O Brasil dos bacharéis: um discurso liberal udenista. **Lua Nova**, São Paulo, n. 107, p. 263-304, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-263304/107>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/tn7ZcPLBzxfkwjYBqm5TFqC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- CONGRESSO NACIONAL. **Notas taquigráficas da Sessão Solene do Congresso Nacional em 20 de dezembro de 2023: promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023**. Brasília, 25



DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/25950>. Acesso em: 05 ago. 2025.

FABRICIO, Matheus Di Felippo. **A reforma tributária do consumo e a população preta e parda no Brasil**: quando é possível mais, mas optam por fazer o menos: o lugar do *cashback* na reforma do consumo. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_MINS_e571509893b5aaa020a95310781160fb. Acesso em: 23 jul. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade**. Florianópolis, SC: Emais, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. *E-book*.

GONÇALVES, Rubén Miranda. Perspectivas filosóficas en la búsqueda de la paz, la justicia y las instituciones sólidas en la agenda 2030. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 28, n. 2, p. 352-378, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19866/11489>. Acesso em: 26 jul. 2025.

GONZÁLEZ, Thiago Holanda. Devolução personalizada do IBS e da CBS e regressividade tributária no Brasil: análise crítica. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação - RDFT**, v. 7, n. 1, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.47319/rdft.v7n1.92>.

GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. **Veritas**, Porto Alegre, v. 58, n. 1, p. 151-173, jan./abr. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. *E-book*.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa – Volume I**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2022. *E-book*.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais - Tabelas de 2024**. (Tabela 1.21 - Valores de rendimento habitual de todos os trabalhos e percentual da renda concentrada, segundo as classes de percentual de rendimento habitual de todos os trabalhos). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 12 ago. 2025.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. *E-book*.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **LC 214/2025 comentada**: reforma tributária: IBS, CBS e IS. São Paulo: Atlas, 2025.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.



OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Antidiscriminação e humanidade: considerações filosóficas e jurídicas. In: OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito (org.). **Escola da Ajuris no enfrentamento da discriminação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023b. *E-book*. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600378>.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. **Jurisdição e interpretação**. São Paulo: Editora Dialética, 2023a. *E-book*.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; OBARA, Bárbara Caroline Vignochi. A Constituição escrita dinâmica, o Poder Judiciário e a emancipação cidadã nos países periféricos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 14, p. 294-309, 2020.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. **Ação comunicativa e democracia: por uma política deliberativa em Jürgen Habermas**. Cachoeirinha: Fi, 2024. *E-book*.

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. São Paulo: Intrínseca, 2015. *E-book*.

PINCER, Pedro. Debatedores divergem sobre *cashback* em debate sobre a reforma tributária. **Rádio Senado**, Brasília, DF, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/10/debatedores-divergem-sobre-cashback-em-debate-sobre-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 10 jul. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A justiça fiscal e a reforma tributária sobre o consumo. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 13, n. 20, 2025. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfptd.2025.90421>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/90421>. Acesso em: 10 out. 2025.

SENO, Pedro. Primeira Revolução Industrial. **FFLCH USP**, São Paulo, 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/170112>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVEIRA, Fernando Gaiger *et al.* **O papel da política fiscal no enfrentamento da desigualdade de gênero e raça no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2024. 52 p. (Texto para Discussão, n. 2956). *E-book*. DOI: <https://doi.org/10.38116/td2956-port>. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12834/1/TD_2956_Web.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de; CARDOSO, Henrique Ribeiro; COSTA, Ilton Garcia da. Atualidade da teoria da ação comunicativa: Justiça e consenso na resolução adequada de litígios. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 27, p. 36-45, 2025. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1321>. Acesso em 10 maio 2025.

STEFANO FILHO, Mario. **Desigualdade social e tributação: o papel das políticas públicas tributárias no combate à pobreza**. 2024. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/13374>. Acesso em: 15 maio 2025.



TEODOROVICZ, Jeferson *et al.* Reforma tributária, tributação sobre o consumo e o sistema de cashback. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 15, n. 2, p. 196-235, jul./dez. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: Constituição financeira, sistema tributário e estado fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. 1.